



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000344896

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2296193-25.2024.8.26.0000

Relator(a): **EDUARDO GESSE**

Órgão Julgador: **28ª Câmara de Direito Privado**

Agravante: Hacercon Construções e Instalações Ltda.

Agravadas: Athie Wohnrath Associados, Projetos, Construção e Gerenciamento Ltda. e
Henkel Ltda.

Juiz: Paulo César Batista dos Anjos

Comarca: Campinas – 5ª Vara Cível

Decisão Monocrática nº **3.224 – tmhc**

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão de fls. 89/90 dos autos originários que, na *ação monitória*¹, ajuizada por **Hacercon Construções e Instalações Ltda.** em face de **Athie Wohnrath Associados, Projetos, Construção e Gerenciamento Ltda. e Henkel Ltda.**, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora e determinou a comprovação do recolhimento das custas judiciais e das despesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

A agravante requer a reforma da decisão, para que seja concedida a justiça gratuita.

A decisão de fls. 15/16 concedeu efeito suspensivo ao recurso.

¹ Valor da causa: R\$ 52.257,46, em setembro de 2024.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os advogados da agravante peticionaram a fls. 19/20 informando que renunciaram ao mandato outorgado. A agravante foi cientificada por *e-mail*, conforme fls. 127/128 dos autos originários.

Foi determinada a intimação da agravante pelo correio para constituir novo advogado, mas o aviso de recebimento retornou ao remetente com o motivo “ausente” nas três tentativas de entrega, realizadas em 11, 13 e 17 de março de 2025 (fls. 64/65).

É o relatório.

O aviso de recebimento de fls. 64/65 indica que embora encaminhado ao endereço da qualificação agravante, ocorreu a devolução da carta de intimação, após três tentativas de intimação, com a informação “ausente”. Ora, é ônus das partes manter seus endereços atualizados, nos termos do artigo 77, inciso V, do Código de Processo Civil.

Não obstante, dispõe o parágrafo único do artigo 274 do mesmo diploma legal que: “Presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço”.

A propósito, segue precedente desta Corte:

“RECURSO - Apelação - Representação processual - Renúncia ao mandato após a interposição do recurso - Determinada a intimação pessoal da parte apelante para regularizar sua representação processual, o Aviso de Recebimento foi devolvido com a informação "ausente", após três tentativas de intimação - É ônus das partes manterem seus



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

endereços atualizados nos autos, nos termos do art. 77, V do CPC - Presunção legal de validade da intimação, nos termos do art. 274, parágrafo único do CPC - Apelo que não comporta conhecimento, nos termos do art. 76, § 2º, I do CPC/15 - Recurso não conhecido". (TJSP; Apelação Cível 1008477-85.2019.8.26.0565; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Caetano do Sul - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/06/2021; Data de Registro: 28/06/2021).

A agravante não regularizou a sua representação processual, o que inviabiliza o conhecimento do agravo de instrumento ante a perda superveniente da capacidade postulatória.

A propósito, segue precedente do C. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. RENÚNCIA AO MANDATO APÓS A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INÉRCIA DO RECORRENTE. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL CARACTERIZADA. I - Os pressupostos processuais devem estar presentes ao longo de toda a marcha processual, inclusive na fase recursal. II - Desatendido o pressuposto da representação processual após a interposição do recurso, em virtude de renúncia ao mandato, cabe ao recorrente nomear outro advogado, sob pena de não conhecimento do recurso. III - Agravo regimental não conhecido". (AgRg no Ag 891027 / RS - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2007/0085169-5. Relator o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, Terceira Turma, j. em 02/09/2010, DJe de 15/09/2010).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Posto isso, com fundamento no artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso.

Intimem-se.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EDUARDO GESSE
Relator